



CENTRO UNIVERSITÁRIO MARIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP

LEONARDO REGIO ROSA COELHO

**HERANÇA DIGITAL: A IMPORTÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO
JURÍDICA NO CONTEXTO DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS.**

MONTE CARMELO – MG

2024

LEONARDO REGIO ROSA COELHO

HERANÇA DIGITAL: A IMPORTÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO JURÍDICA NO CONTEXTO DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS.

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp, sob a orientação do Prof. Dr. Fernando Mundim Veloso.

MONTE CARMELO – MG

2024

HERANÇA DIGITAL: A IMPORTÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO JURÍDICA NO CONTEXTO DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS.

DIGITAL HERITAGE: THE IMPORTANCE OF LEGAL REGULARIZATION IN THE CONTEXT OF THE SUCCESSION OF DIGITAL GOODS.

Leonardo Regio Rosa Coelho*

Fernando Mundim Veloso**

RESUMO: Este trabalho de conclusão de curso pautou-se do pressuposto de que com o avanço tecnológico, surgiu a busca da viabilidade jurídica de reconhecer os bens armazenados virtualmente como componentes do patrimônio de um sujeito e a disposição dessa nova realidade sucessória em nosso ordenamento jurídico. Dentro desse contexto, esse artigo científico traz conceitos da sucessão atual, dos bens digitais e sua aplicabilidade, abordando a importância de ligar o direito sucessório ao direito digital através de uma legislação específica, adequada a essa nova realidade da imersão digital em que se encontra a sociedade. Para obter as respostas que se pretende com o trabalho, será utilizado o método dedutivo, explicativo e de revisão bibliográfica. Serão apresentadas tentativas dos projetos legislativos no Congresso Nacional visando regulamentar o assunto da herança digital. Serão abordadas as disposições atuais juntas ao conflito entre a transmissão dos bens digitais e as garantias da proteção do direito da privacidade da pessoa falecida, como também os resultados positivos, evidenciando que não existe impedimentos para a implantação da herança digital no ordenamento brasileiro. Palavras-chave: Herança. Sucessão. Digital. Privacidade. Bens.

ABSTRACT: This course conclusion work was based on the assumption that with technological advances, the search for the legal feasibility of recognizing virtually stored assets as components of a subject's heritage and the disposition of this new succession reality in our legal system arose. Within this context, this scientific article brings concepts of current succession, digital assets and their applicability, addressing the importance of linking inheritance law to digital law through specific legislation, appropriate to this new reality of digital immersion in which the society. To obtain the answers intended with the work, the deductive, explanatory and bibliographic review method will be used. Attempts at legislative projects will be presented in the National Congress aiming to regulate the subject of digital heritage. The current provisions will be addressed together with the conflict between the transmission of digital assets and the guarantees of protecting the deceased person's right to privacy, as well as the positive results, showing that there are no impediments to the implementation of digital inheritance in the brazilian legal system.

Key-words: Heritage. Succession. Digital. Privacy. Assets .

*Graduando no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp. E-mail: leonardocoelho@unifucamp.edu.br.

**Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (2019). Professor da Fundação Carmelitana Mário Palmério. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. E-mail: mundimveloso@gmail.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
Capítulo 2 – O DIREITO SUCESSÓRIO.....	5
2.1. Noções gerais	6
2.2. Da herança	7
2.3. Da sucessão.....	8
Capítulo 3 – O DIREITO DIGITAL.....	8
Capítulo 4 – A HERANÇA DIGITAL	10
4.1. Bens digitais de valoração econômica	11
4.2. Bens digitais de valoração afetiva e sentimental	11
4.3. Do gerenciamento do acervo digital	12
4.4. Da privacidade do de cujus na sucessão dos bens digitais	13
Capítulo 5 – DISCUSSÕES JURÍDICAS ACERCA DA HERANÇA DIGITAL	14
5.1. Da lacuna de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro.....	15
5.2. Da legislação do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	16
5.3. Dos Projetos de Lei	16
Capítulo 6 – O TRATAMENTO DA HERANÇA DIGITAL EM OUTROS PAÍSES.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

Este artigo analisou a importância de um debate jurídico com a finalidade de um planejamento de legislação específica no contexto da sucessão de bens digitais.

Atualmente, na contextualização da legislação brasileira, não é abordada especificamente a sucessão de bens digitais, o que se tem, resulta na aplicação analógica e ampla das normas de direito sucessório, bem como a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional com a finalidade de criação de legislação para regularização da herança digital.

Com a finalidade de obter seu objetivo, o trabalho utiliza-se de uma metodologia de pesquisa bibliográfica qualitativa baseada na consulta a leis, doutrinas, artigos, monografias e livros jurídicos. O método utilizado será o dedutivo, partindo de uma premissa geral para uma premissa específica, visando obter uma conclusão clara e fundamentada.

No processo da construção científica do trabalho serão abordados como tópicos: O direito sucessório, abrangendo a herança e a sucessão; O direito digital; A herança digital – os bens digitais de valoração econômica, os bens digitais de valoração afetiva e sentimental, o gerenciamento do acervo digital, a privacidade do de cujus; as discussões jurídicas sobre a herança digital – a falta de legislação específica em nosso ordenamento, os projetos de leis no Congresso Nacional e como é tratada a herança digital em outros países.

Tem-se por objetivos gerais, destacar a necessidade de regularização de legislação específica referente à herança digital, considerando o contexto atual de avanços tecnológicos e digitalização da sociedade, refletindo a importância de adaptar o Direito a essa nova modalidade sucessória, acompanhar a constante evolução e garantir sua relevância. Ter uma legislação sobre herança digital pode garantir que os bens digitais sejam transferidos de maneira adequada para os herdeiros e evitar conflitos.

Os objetivos específicos trazidos, visam a importância das pessoas considerarem incluir seus bens digitais no planejamento sucessório comunicando claramente seus desejos aos seus entes e a garantia da aplicabilidade das normas de direito sucessório previstas no Código Civil Brasileiro ao patrimônio digital. Também a importância do testamento servir de instrumento para que sejam resguardados os direitos de privacidade do de cujus nos casos de transmissão dos bens digitais na ausência de regulamentação específica, e analisar o que seria o direito da sucessão associado a essa nova realidade.

Na hipótese de a herança digital ser regularizada em legislação específica associada ao Código Civil Brasileiro, este por sua vez, passa a incluir todos bens digitais regulamentando a

sucessão por lei ou pela última vontade do titular, podendo o de cujus realizar um testamento em formato eletrônico assinado digitalmente com certificado digital como exemplo. Portanto, se houver herdeiros, estes por sua vez terão acesso às páginas pessoais do falecido, mas se houver vedação do de cujus em testamento, indicando que deseja que todos os seus bens digitais, por exemplo contas e redes sociais permaneçam em sigilo, ou que sejam excluídas, o direito postulado não incidirá. Assim o de cujus deixa claro em testamento o que deve ser repassado aos seus herdeiros e o que deve ser mantido em sigilo, respeitando seu direito à privacidade, como já existe legislação e entendimentos que tratam do instituto da herança digital principalmente nos países mais evoluídos nesse contexto.

As respostas obtidas com o artigo, entretanto, mostram os desafios que o Direito enfrenta, o problema de como o sistema jurídico brasileiro lida com a transferência da herança digital em uma sociedade onde as relações sociais estão cada vez mais inseridas em ambientes virtuais, e também evidenciam que os principais pontos dos projetos de lei já apresentados que visam regulamentar a transferência dos bens digitais, confrontam diretamente os direitos de privacidade do de cujus.

Por essa razão a regulamentação da herança digital faz-se necessária e deve-se evitar a aprovação de legislações que não considerem adequadamente o direito à privacidade do falecido.

2 – O DIREITO SUCESSÓRIO

Dentro do campo do Direito Civil, há uma disciplina específica chamada Direito das Sucessões, que é responsável por organizar a transmissão dos bens deixados por uma pessoa após o seu falecimento. Essa disciplina é fundamental para garantir que a sucessão dos bens do falecido, conhecido como "de cujus", ocorra de maneira adequada e justa. Paulo Lobo conceitua que:

“O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade.” (Lobo, 2021, p. 7).

Entretanto, Flávio Tartuce explica que:

Esse ramo do Direito Civil possui como conteúdo “as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.” (Tartuce, 2021, p. 17).

Considerando a importância do tema, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece o direito de herança como uma garantia constitucional, conforme seu artigo 5º, inciso XXX. (Brasil, 1988).

Da mesma forma, o Código Civil, em seu artigo 6º, estabelece que a existência da pessoa natural termina com a morte, presumindo-se esta nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. (Brasil, 2002).

Além disso, é importante destacar a significativa função social que o Direito das Sucessões desempenha. Isso ocorre porque “a garantia de sucessão ou transmissibilidade dos bens fortalece o instituto da propriedade privada e o interesse do homem em produzir, gerar renda, valores, bens, sabendo que aquilo se transmitirá a seus herdeiros” (Barreto e Neto, 2016).

Dessa maneira, o Direito das Sucessões, assegurado constitucionalmente, tem como objetivo principal proteger a instituição familiar, garantindo a preservação do patrimônio e das relações interpessoais. Esse ramo do Direito desempenha um papel fundamental ao incentivar o trabalho e a economia ao longo da vida dos indivíduos, pois proporciona segurança jurídica quanto à destinação dos bens após o falecimento.

2.1. Noções gerais

No âmbito do Direito das Sucessões, a dimensão subjetiva refere-se ao direito de herdar, ou seja, de adquirir o patrimônio deixado pelo falecido, incluindo seus bens, obrigações e direitos. Por outro lado, a dimensão objetiva está relacionada ao conjunto de regras e normas que regulamentam a transferência desse patrimônio após o falecimento do indivíduo, conhecido como "de cujus".

Os bens deixados pelo falecido, denominados espólio, formam o conjunto total do seu patrimônio e não têm uma entidade jurídica própria. No entanto, a lei confere ao espólio o direito de participar em questões legais, desde que seja representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, especialmente quando o processo de inventário ainda não foi iniciado.

Os herdeiros recebem parte ou todo o patrimônio em conformidade com a lei ou com as disposições do testamento. Considera-se "legítimo" o herdeiro que se enquadra em alguma das categorias previstas na legislação. Além disso, os herdeiros necessários, além de serem legítimos, têm garantido por lei uma parcela mínima dos bens deixados pelo falecido, correspondente a metade do patrimônio. Portanto, é possível fazer uma distinção entre os herdeiros, classificando-os como legítimos simples e legítimos necessários.

Em contrapartida, os legatários são indivíduos ou entidades escolhidos pelo testador para receber bens específicos quando sua sucessão for aberta. Esses beneficiários podem incluir não apenas pessoas físicas ou jurídicas, mas também entidades ou indivíduos ainda por nascer, como filhos concebidos após o falecimento do testador ou entidades que serão criadas no futuro.

2.2. Da herança

A herança, também conhecida como espólio, refere-se aos bens e propriedades deixados por alguém falecido, que são transmitidos aos seus herdeiros e legatários após o seu falecimento. A herança pode ser reconhecida como um bem imóvel.

O conceito de patrimônio é fundamental para uma compreensão completa do que constitui uma herança. O patrimônio refere-se ao conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa em determinado momento. Portanto, quando alguém falece, seu patrimônio, que inclui bens tangíveis (como imóveis, veículos, dinheiro) e intangíveis (como investimentos, direitos autorais), é transferido aos herdeiros e legatários como herança.

Para auxiliar na definição, pode-se utilizar a concepção dos doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

Vale salientar que a noção de patrimônio não se confunde com o mero conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou jurídica. O conceito é de vital importância, por exemplo, para o Direito Penal, sendo todo o Título II (artigos 155 a 183) da Parte Geral do Código Penal brasileiro dedicado aos “crimes contra o patrimônio.”

Não integra, todavia, o conceito de herança, aquilo que autores mais modernos costumam, com precisão, denominar “patrimônio moral”, o conjunto de direitos personalíssimos atinentes ao indivíduo (o direito à vida, à honra, à privacidade, à vida privada etc.), uma vez que tais interesses jurídicos não são, obviamente, passíveis de transmissão (2019, p. 55/56).

O instituto da herança é fundamental e está protegido pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 5º, inciso XXX, que assegura o direito à herança como um dos direitos fundamentais. Além disso, a legislação do Código Civil de 2002, nos artigos 1.791 a 1.797, detalha os procedimentos e direitos relacionados à herança, incluindo o conceito do que constitui uma herança, como deverá ser administrada e como são distribuídos os bens entre os herdeiros e legatários.

Artigo 1.791: A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único: Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (Brasil, 2002).

Sobre a questão da indivisibilidade da herança é interessante, embora os bens herdados não possam ser individualmente cedidos antes da partilha, devido à sua natureza indivisível, os herdeiros têm o direito de ceder seus direitos à sucessão hereditária ou parte deles a terceiros.

2.3. Da sucessão

A sucessão acontece quando uma pessoa assume os direitos, bens e responsabilidades de outra após sua morte, chamada de sucessão causa mortis. Conforme o artigo 1.786 do Código Civil de 2002, a sucessão pode ocorrer por disposição legal ou por última vontade expressa.

O Direito Sucessório, conforme estabelecido no Código Civil de 2002, é dividido em quatro partes: sucessão geral, determinada entre os artigos 1.784 a 1.828; sucessão legítima, dispostas entre os artigos 1.829 a 1.856; sucessão testamentária, disposta nos artigos 1.857 a 1.990; e inventário e partilha, dispostos nos artigos 1.991 a 2.027.

A sucessão legítima, também conhecida como sucessão legal, ocorre quando os bens do de cujos não são totalmente abrangidos pelo testamento, quando este é inválido ou quando não há testamento algum, conforme o artigo 1.788 do Código Civil de 2002. Essa forma de sucessão é a mais comum no Brasil.

Nas palavras de Flávio Tartuce, a sucessão legítima é aquela que decorre de imposição da norma jurídica, uma vez que o legislador presume a vontade do morto, ao trazer a ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de seu falecimento sem testamento (2019, p. 226).

Por outro lado, a sucessão testamentária ocorre quando a transmissão da herança é regida por um testamento ou um codicilo que é um documento que trata apenas de bens de pequeno valor ou de instruções específicas para após a morte, que expressa a última vontade do falecido.

O testamento, conceitua Flávio Tartuce:

pode-se definir o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência (2019, p. 526).

3 – O DIREITO DIGITAL

Com o avanço dos meios de comunicação e das interações sociais na era da revolução digital, o Direito teve que se adaptar a essas mudanças. Surgiu então o campo do Direito Digital, um ramo jurídico destinado a lidar com questões relacionadas ao mundo virtual.

Em resumo, o Direito Digital emergiu para atender à crescente necessidade de regulamentar e acompanhar as atividades em ambientes virtuais e no uso da internet pela sociedade contemporânea.

O Direito deve se esforçar para se manter relevante, ajustando-se aos costumes e realidades de cada época, para garantir que as leis sejam aplicáveis e justas em um mundo em constante evolução.

Nesse contexto a Autora de Direito Digital, Patrícia Peck:

Estamos quebrando paradigmas. (...) O arquivo original não é mais o papel, mas o dado, que deve ser guardado de modo adequado à preservação de sua autenticidade, integridade e acessibilidade, para que sirva como prova legal. Nessa nova realidade, a versão impressa é cópia, e as testemunhas são as máquinas. (...) Logo, no decorrer de nossas vidas fomos educados nos conceitos de 'certo' e 'errado', dentro dos valores sociais estabelecidos e das normas vigentes. No entanto, a tecnologia trouxe novos comportamentos e condutas que precisam de orientação e treinamento para poderem estar também alinhados com os mesmos preceitos que já aprendemos, garantindo assim a segurança jurídica das relações (*apud* Lima, 2013, p.23).

Assim, o Direito Digital se apresenta como uma área interdisciplinar, que dialoga com diversas outras disciplinas, buscando garantir a proteção dos direitos e a aplicação da lei nesse novo cenário digital. Nesse entendimento, as afirmações de Isabela Rocha Lima:

O Direito Digital abarca todas as áreas já existentes do Direito (penal, civil, constitucional, tributário, entre outros) e as aplica a uma realidade atual da sociedade, a inclusão digital. Mas isto não quer dizer que este é um ramo totalmente novo do Direito, muito pelo contrário, pois ele tem guardada na maioria dos princípios do ordenamento jurídico pátrio, além de aproveitar a maior parte da legislação em vigor, sendo necessária, para isso, uma interpretação extensiva. Algumas características básicas do Direito Digital podem ser destacadas. São elas: celeridade, dinamismo, auto-regulamentação, poucas leis que o tipificam diretamente, grande utilização do direito costumeiro, uso de analogia, entre outras (2013, p. 21).

Apesar do crescimento do Direito Digital na sociedade brasileira, ainda existem desafios significativos a serem superados, especialmente no que diz respeito à criação de legislações específicas para esse campo. A velocidade com que as relações na internet evoluem muitas vezes supera a capacidade do legislador de acompanhar e regulamentar essas mudanças. Além disso, a falta de conhecimento técnico por parte dos legisladores pode dificultar ainda mais a elaboração

de leis eficazes e adequadas ao ambiente digital.

Discorre o autor Cláudio Joel Brito Lóssio:

As legislações elaboradas voltadas ao Direito Digital no Brasil enfrentam o enorme desafio por serem elaboradas e aprovadas normalmente por pessoas que, muitas vezes, não conhecem a tecnologia a fundo ou, por mais vezes ainda, não conhecem praticamente nada, sendo consequência deste procedimento de legiferação a criação de normativos cheios de brechas jurídicas e tecnológicas. Conforme citado, essas brechas determinaram penas incoerentes e, o pior, são julgadas algumas vezes por um judiciário desatualizado tanto quanto os demais operadores do Direito (2020, p.98).

O Direito Digital tem a capacidade de flexibilizar a aplicação dos princípios e normas já existentes, combinando-os com novos entendimentos adaptados à realidade digital, garantindo a proteção dos direitos individuais, a segurança jurídica e a justiça no ambiente virtual, promovendo assim uma convivência harmoniosa e segura na sociedade digital contemporânea.

4 – A HERANÇA DIGITAL

A herança se refere ao conjunto de bens, direitos e obrigações deixados por alguém após sua morte. Nesse contexto, a herança digital abrange tudo o que uma pessoa falecida possuía em ambientes virtuais, ou seja, conteúdo intangível armazenado durante sua vida.

Segundo Adelmo da Silva Emerenciano:

Os bens digitais representam “conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobrenível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas (Emerenciano, 2003, *apud* Seganfredo, 2017, p. 86).

A herança digital também abarca fotos, documentos, PDFs e até mesmo senhas de perfis em redes sociais, isto é, o patrimônio digital será tudo aquilo que se pode adquirir via downloads ou que se pode armazenar virtualmente. Esses ativos digitais podem ser bens guardados tanto no aparelho do proprietário quanto em servidores com essa finalidade – armazenamento em “nuvem” (Lima, 2013, p. 32).

Depois de estabelecer os conceitos gerais preliminares e fundamentais para entender o assunto abordado neste artigo, é hora de entrar no tema principal: os bens digitais. No entanto, para uma compreensão completa do instituto da herança digital, é importante discutir também os chamados bens digitais.

O conceito de bens jurídicos é clássico e bem estabelecido no Direito Civil brasileiro. O doutrinador Silvio Rodrigues (*apud* Tartuce, 2020, p. 178) define: “Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”.

Conceituando bens digitais de caráter patrimonial, define o autor Bruno Zampier, estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico (2021, p.77):

Nesse contexto, é evidente que, ao falecer uma pessoa, seus bens virtuais necessitam de proteção. Assim, desenvolveu-se nos Estados Unidos o conceito de "digital assets", que foi adaptado para o direito brasileiro como "bens digitais".

4.1. Bens digitais de valoração econômica

No âmbito dos bens armazenados virtualmente, há os bens digitais com valor econômico. Esses são os ativos virtuais que têm um valor monetário associado. Entre eles, podemos mencionar as criptomoedas, os e-books, as músicas, os filmes, os jogos eletrônicos, as milhas aéreas, os programas de fidelidade, incluindo também as moedas digitais conhecidas como criptomoedas, como exemplo de maior popularidade, bitcoins.

Assim, mesmo na ausência de instruções específicas sobre o destino dos bens digitais em um testamento, eles devem ser considerados na partilha durante a abertura da sucessão. Isso se justifica pelo seu valor econômico relevante, visto que fazem parte do patrimônio da pessoa falecida. Esse entendimento é consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uma vez que os ativos digitais estão dentro da definição básica de patrimônio, que abrange todos os direitos e obrigações de uma pessoa, independentemente de serem ativos ou passivos. (Venosa, 2013, *apud* Nascimento, 2017, p. 37).

4.2. Bens digitais de valoração afetiva e sentimental

O ponto central está relacionado aos bens que a maioria dos estudiosos considera como não podendo ser avaliados em termos econômicos. São aqueles que têm apenas valor sentimental ou afetivo, e, conseqüentemente, não poderão ser objeto do direito sucessório caso inexistir testamento, sob pena de violação ao direito de personalidade do autor da herança. Exemplos incluem fotos, vídeos, mensagens, perfis em redes sociais e e-mails. Devido à ausência de valor

econômico, a maioria dos especialistas argumenta que esses tipos de bens digitais não devem ser considerados parte do patrimônio que os herdeiros recebem. A respeito deste tema, o professor Frederico Viegas (*apud* Lima, 2013, p. 34) aduz: “E o simples fato de serem bens de conteúdo afetivo não gera direito sucessório.”

Além disso, ao lidar com os bens digitais de valor sentimental, é crucial considerar o direito à privacidade. As comunicações pessoais, como e-mails e mensagens trocadas online, são extremamente privadas. É possível que a pessoa não queira que outras pessoas tenham acesso a esses conteúdos após sua morte. Por isso, é importante que os aplicativos, sites e redes sociais ofereçam opções para que a pessoa possa expressar suas vontades sobre a sucessão desses bens, protegendo assim sua privacidade.

Os bens, como vídeos e postagens em redes sociais, blogs ou canais como o YouTube, têm um valor afetivo ligado ao proprietário, mas também podem gerar recursos financeiros quando o conteúdo se torna popular, como é o caso de youtubers, influenciadores digitais, gamers e blogueiros profissionais. Qualquer pessoa pode possuir esse tipo de bem digital, e atualmente, essa área é altamente lucrativa.

Portanto, os bens digitais de valoração econômico-sentimental representam um desafio para o legislador, já que sua natureza heterogênea levanta questões sobre se devem ou não ser incluídos no patrimônio a ser sucedido após a morte?

4.3. Do gerenciamento do acervo digital

Nos aplicativos de redes sociais, existe a possibilidade de definir o que acontecerá com a conta após a morte do titular. No Facebook, por exemplo, é possível transformar a página em um memorial de duas formas: por solicitação de amigos ou por escolha do próprio usuário de um "contato herdeiro". Esse contato tem acesso a certas informações da conta, exceto mensagens privadas. No Instagram, o procedimento é semelhante, mas a conta permanece ativa com a palavra "memorial" no nome, sem alterações no conteúdo.

Se o usuário preferir, pode optar por excluir completamente a conta após a morte. No caso do Google, há um "gerenciador de contas inativas" que permite ao titular indicar por quanto tempo a conta ficará inativa antes de ser acessada por contatos designados. Depois desse período, esses contatos terão acesso a determinados conteúdos, como fotos e arquivos.

Confirma o site tecmundo.com.br:

Imaginando que muita gente pode vir a falecer sem configurar o recurso acima, a Google oferece, também, a possibilidade de se realizar solicitações a respeito da conta de pessoas falecidas. Aqui, é possível pedir para encerrar, enviar uma solicitação de fundos ou receber os dados de uma determinada conta (2024).

Por último, é importante mencionar a política da Apple, que estipula nos seus termos de uso que os itens adquiridos lá não podem ser transferidos e que o conteúdo da conta de cada usuário é encerrado após sua morte. Isso é conhecido como política de "No Right of Survivorship", que significa a inexistência de Direito de Sucessão.

4.4. Da privacidade do de cujus na sucessão dos bens digitais

A falta de um testamento que aborde a gestão dos bens digitais traz à tona a preocupação com a violação da privacidade do falecido. Essa questão se torna mais delicada quando se trata de bens sem valor econômico, que envolvem aspectos íntimos e de interesse limitado para os herdeiros. Falando exatamente sobre isso que Ribeiro discute:

Quanto aos bens sem valoração econômica que compõem o patrimônio digital do falecido, como por exemplo, perfis em redes sociais e e-mails o entendimento não é uno, vez que inexistindo disposição de última vontade do falecido, os bens seguem a política dos provedores e empresas que fornecem os serviços, sendo que a transmissão desses bens poderá ser ou não ser autorizada de acordo com tais políticas, outra possibilidade é a solicitação de uma autorização do judiciário para que se tenha acesso a esses dados pelos sucessores (2016, p. 34).

Nesse contexto, surge a preocupação com a violação da privacidade, pois as informações pessoais e privadas de um indivíduo não deveriam fazer parte da herança. Isso se deve ao fato de que tais informações não seriam relevantes para os herdeiros, e não poderiam ser exigidas sua transmissão.

No contexto sucessório, sabe-se que nem todos os bens, direitos e obrigações são transferidos após a morte do autor da herança. Isso inclui os direitos personalíssimos, como o direito à privacidade, que não podem ser transmitidos por lei ou convenção.

Ocorre um conflito entre direitos fundamentais quando os bens digitais de valor afetivo são transferidos imediatamente aos herdeiros, violando assim o direito à privacidade do falecido. Este conflito se torna evidente quando os herdeiros legítimos buscam acesso aos bens digitais, sem distinção entre aqueles de valor econômico e os de caráter existencial ou personalíssimo.

Essa questão torna-se ainda mais complexa quando não há manifestação clara do falecido sobre o destino de seus bens digitais sem valor econômico. Nesses casos, o ordenamento jurídico

pode interpretar que o falecido não desejava que tais bens fossem acessados pelos herdeiros, especialmente se contiverem informações pessoais que possam causar danos à sua memória. Cada caso deve ser analisado individualmente, muitas vezes exigindo a intervenção do judiciário.

Enquanto os bens digitais de valor econômico podem seguir as diretrizes do Direito Sucessório sem violar a privacidade, a complexidade surge quando não é possível separá-los claramente dos bens de valor afetivo.

5 – DISCUSSÕES JURÍDICAS ACERCA DA HERANÇA DIGITAL

Pode-se observar que uma lei relacionada ao conceito da herança digital está se aproximando cada vez mais de se tornar realidade e é crucial. No entanto, é importante não esquecer das disposições destinadas a proteger a honra, intimidade e privacidade do falecido quando se trata da sucessão.

Seguindo os princípios estabelecidos na Constituição Federal do Brasil, são direitos fundamentais assegurados: a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, o pluralismo político e, acima de tudo, como base central dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana.

Em geral, como estipulado no artigo 11 do Código Civil Brasileiro, os direitos da personalidade são intrínsecos e não podem ser renunciados ou transferidos, cessando com o falecimento da pessoa. No entanto, os direitos da personalidade do falecido podem ser protegidos pelos familiares mais próximos. Nesse sentido, Paulo Lobo pondera com acuidade:

O que se transmite não é o direito da personalidade, mas a projeção de seus efeitos patrimoniais, quando haja. O direito permanece inviolável e intransmissível, ainda que o titular queira transmiti-lo, pois o que é inerente à pessoa não pode ser dela destacado. A pessoa não transmite sua imagem, ficando dela privada durante certo tempo. O que se utiliza é certa e determinada projeção de sua imagem (a foto, o filme, a gravação), que desta se originou. A regra do Código está, portanto, correta. No sentido do discrimine entre intransmissibilidade dos direitos da personalidade, em si, e a transmissibilidade da projeção de seus efeitos patrimoniais, decidiu o STJ (REsp 268.660) pelo direito de a mãe defender a imagem da falecida filha: “Ademais a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo. O direito próprio é sobre os efeitos patrimoniais (reparação por danos morais) em virtude da sucessão hereditária. Quanto à defesa da imagem da filha, não se trata de direito próprio, mas de legitimação para defesa de direito alheio (2017. p. 132.).

A proteção da privacidade é estabelecida de forma clara no ordenamento brasileiro, sendo delineada na Constituição Federal, especificamente em seu artigo 5º, inciso X, no artigo 21 do

Código Civil Brasileiro e nos artigos 7º, I, 21 e 23 da Lei nº 12.965/2014, também conhecida como o Marco Civil da Internet. O Código Civil Brasileiro, no seu artigo 21, estabelece a proteção da vida privada da pessoa natural como uma regra inviolável. Conforme o texto do artigo, o poder judiciário tomará as medidas necessárias, a pedido de parte interessada, para impedir ou cessar qualquer ação contrária a essa norma. A doutrina reforça que o elemento essencial do direito à intimidade, que é uma manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigência de respeito pelo isolamento de cada indivíduo, que não deseja que certos aspectos de sua vida sejam conhecidos por terceiros.

Dessa forma, é crucial ponderar cuidadosamente a privacidade do falecido, cujo direito é protegido pela Constituição, com o alegado direito de herança de seus sucessores sobre esses acessos.

Assim, a legislação brasileira, até o momento, valoriza a proteção da privacidade do falecido, uma vez que esta é vista como uma extensão de sua personalidade, incluindo os dados e bens armazenados em plataformas virtuais, em contraposição aos direitos sucessórios dos herdeiros. Essa clara contradição surge apenas nos casos em que o falecido não deixa disposições específicas em relação a esses bens e dados por meio de um codicilo ou testamento. Portanto, é altamente recomendável estabelecer através de um testamento as diretrizes para a gestão da herança digital.

5.1. Da lacuna de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro

Atualmente, não há uma legislação específica no Brasil que aborde essa questão de maneira abrangente e clara.

Portanto, há, de fato, um longo caminho a percorrer até que o país consiga suprir essa lacuna legislativa e desenvolver uma regulamentação adequada para lidar com questões específicas da vida digital. Isso exigirá um diálogo contínuo entre legisladores, especialistas em tecnologia e sociedade civil para desenvolver soluções que atendam às necessidades e realidades da era digital.

Uma das justificativas mais frequentes para negar aos herdeiros o acesso às contas digitais é a preocupação em proteger a privacidade e a intimidade dos falecidos.

Enquanto isso, é viável que o judiciário busque interpretações inovadoras e adapte leis já existentes para lidar com situações relacionadas à sucessão digital. No entanto, uma legislação específica seria fundamental para oferecer maior clareza e segurança jurídica nessas questões.

5.2. Da legislação do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, com o objetivo de promover a liberdade de expressão, a privacidade do usuário e a neutralidade da rede. Ele regula questões como a proteção de dados pessoais, a responsabilidade dos provedores de internet e a guarda de registros de conexão.

Com a aprovação do Marco Civil da Internet, o Brasil se tornou um dos poucos países a possuir uma legislação abrangente e específica para regulamentar a internet.

Defende o doutrinador Cláudio Joel Brito Lóssio:

O Marco Civil da Internet traz consigo uma série de princípios reguladores para o funcionamento da internet, para a proteção do usuário e para a manutenção das atividades na rede, como também estabelece uma série de direitos fundamentais a serem respeitados na rede, em conjunto com os que já existiam para este “mundo físico”, determinando algumas obrigações a quem atua no mundo digital, não só em relação à guarda de dados e à manutenção da privacidade do usuário, mas também no respeito ao fluxo de dados através da neutralidade da rede (2020, p. 106).

Por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Ela estabelece regras sobre a coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais, tanto online quanto offline, por empresas e órgãos públicos. Foi aprovada em 2018, entrou em vigor em setembro de 2020. Segundo Tartuce (2021, p. 66), essa lei foi inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu.

Ambas as leis têm impacto direto na questão da herança digital, pois estabelecem parâmetros para a proteção e o tratamento dos dados pessoais dos usuários da internet. Portanto, qualquer discussão sobre a transmissibilidade dos bens digitais após a morte deve levar em consideração esses marcos legais e os princípios neles estabelecidos.

5.3. Dos Projetos de Lei

Levando em conta a importância do tema na sociedade contemporânea, diversos projetos de lei foram propostos para regular as heranças digitais e estabelecer segurança jurídica. Isso é fundamental, uma vez que já ocorreram casos nos tribunais brasileiros envolvendo a transferência

de ativos digitais após o falecimento de seus proprietários. Aludimos a seguir, alguns Projetos de Leis com significativa relevância de contribuir para a sucessão dos bens digitais.

Houve projetos de lei anteriores sobre heranças digitais, como destacado pela especialista em Direito Digital, Patrícia Peck:

Outras propostas, atualmente arquivadas, já buscaram dar norte sobre o tema. Como o Projeto de Lei 4099/2012, que a partir da alteração do Código Civil (Lei 10.406/02) garantia aos herdeiros o acesso a contas e arquivos digitais de pessoas falecidas. Ou então o PL 4847/2012, que estabelecia normas a respeito da herança digital, como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual (2021).

O Projeto de Lei nº 4.099 de 2012 de autoria do Deputado Jorginho Mello - PSDB/SC com apresentação na data de 20/06/2012, propõe alterar o Art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", garantindo aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. Esse PL se encontra na situação arquivado.

O Projeto de Lei nº 4.847 de 2012, de autoria do Deputado Marçal Filho - PMDB/MS, com apresentação na data de 12/12/2012, propõe acrescentar o Capítulo II-A e os Arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelecendo normas sobre herança digital. Esse PL também se encontra na situação arquivado.

O Projeto de Lei 1.689/2021, em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe estabelecer orientações para que os provedores de serviços de internet lidem com os perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas falecidas. O texto sugerido aborda esse tema tanto no Código Civil quanto na Lei de Direitos Autorais (9.610/1998). A deputada Alê Silva (PSL-MG), autora do projeto, justifica que essa iniciativa preenche uma lacuna na legislação brasileira. De acordo com ela, o objetivo é reduzir a incerteza jurídica na sucessão e administração dos perfis em redes sociais e outras formas de publicações na internet de pessoas falecidas. A parlamentar explica que o projeto introduz no Código Civil ferramentas adequadas para oferecer aos herdeiros um maior conforto e tranquilidade durante um momento difícil da vida. O herdeiro digital teria a oportunidade de manter, editar ou transformar as informações do perfil ou página na internet em uma espécie de memorial em homenagem à pessoa falecida.

Em março de 2021, a deputada Renata Abreu apresentou o Projeto de Lei nº 1.144/2021, que propõe modificações no Código Civil e no Marco Civil da Internet. Uma das alterações propostas é a revisão dos legitimados nos artigos 12 e 20 do Código Civil. Além disso, o projeto inclui o artigo 1.791-A, que estabelece que os ativos digitais com valor econômico farão parte da herança, excluindo mensagens privadas em aplicativos da internet, que não podem ser transmitidas aos herdeiros, exceto para fins econômicos.

O Projeto de Lei nº 1.144/2021 também trata da adição do artigo 10-A ao Marco Civil da Internet, que regula a exclusão das contas públicas de usuários falecidos da internet, com exceções para previsões contratuais em contrário e manifestações do titular dos dados pela manutenção após a morte.

Na Justificação do Projeto de Lei, a Deputada Renata Abreu destaca que a herança digital deve se limitar aos aspectos patrimoniais e sugere que o conteúdo de mensagens privadas não seja transmitido aos herdeiros, mesmo com manifestação favorável do falecido. Este projeto visa preencher lacunas tanto no Código Civil Brasileiro quanto no Marco Civil da Internet e foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.050/2020 em maio de 2021.

6 – O TRATAMENTO DA HERANÇA DIGITAL EM OUTROS PAÍSES

Com certeza, a globalização e o avanço da tecnologia digital têm provocado uma convergência de problemas legais em todo o mundo, especialmente no que diz respeito ao destino dos bens digitais de pessoas falecidas. O que se observa é que casos concretos ocorridos em diferentes partes do mundo podem apresentar semelhanças surpreendentes, e as soluções adotadas, embora possam não ser idênticas, muitas vezes compartilham elementos que podem ser úteis na discussão de casos em jurisdições distintas.

Por exemplo, um caso envolvendo a herança digital na Europa pode apresentar desafios semelhantes aos enfrentados em situações similares no Brasil. Embora as leis e os sistemas legais possam ser diferentes, os princípios subjacentes relacionados à privacidade, propriedade e transmissão de ativos digitais muitas vezes se assemelham. Portanto, análises de casos internacionais podem fornecer insights valiosos e contribuir para o desenvolvimento de soluções adequadas em diferentes contextos jurídicos.

Nesse sentido, a troca de experiências e o estudo de casos internacionais podem ser ferramentas poderosas para advogados, legisladores e outros profissionais jurídicos ao lidar com questões relacionadas à herança digital em seus respectivos países. Ao reconhecer as semelhanças e diferenças nos desafios enfrentados em todo o mundo, é possível construir abordagens mais eficazes e adaptadas às necessidades específicas de cada jurisdição.

Durante os anos de 2012 a 2014, nos Estados Unidos, a Comissão de Uniformização de Leis (ULC) discutiu a questão do destino dos bens digitais e, em 2014, publicou o relatório final da proposta de lei sob o nome de Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (UFADAA) (Zampier, 2021, p. 211). Segundo Dimas Tafelli (2020), o projeto elaborado pela ULC propõe

uma regulamentação sobre o assunto, porém, sua implementação depende da aprovação interna de cada estado americano para que se torne lei, o que foi efetivamente realizado pela maioria dos estados americanos.

Inicialmente, a UFADAA propunha que o representante do falecido teria o direito de acessar todos os seus ativos digitais, incluindo comunicações recebidas e enviadas por ele, a menos que houvesse uma manifestação contrária em testamento ou uma ordem judicial proibindo isso (Zampier, 2021, p. 216). No entanto, devido à pressão dos provedores de internet, a proposta foi revisada pela ULC, e um relatório final foi divulgado em 2015, alterando a possibilidade de acesso às comunicações digitais. O relatório definiu que as comunicações eletrônicas, como e-mails, teriam seu acesso proibido, exceto nos casos em que o autor da herança tivesse dado permissão prévia em vida (Zampier, 2021, p. 219). Zampier complementa sobre a mudança na regra do projeto de lei originalmente proposto:

No que toca a outros bens digitais, o acesso pelo inventariante ficaria permitido, como por exemplo a uma rede social ou conta de áudios e vídeos, salvo se o próprio morto houver proibido em vida. Ou seja, a revisão, neste ponto, apenas apartou o conteúdo de mensagens como e-mails e os demais ativos digitais (2021, p. 220).

A maioria dos estados norte-americanos aprovou essa proposta de lei. O Estado de Connecticut promulgou uma norma em 2005 que autoriza os herdeiros a acessarem o e-mail e a conta pessoal do falecido, desde que apresentem a certidão de óbito e o certificado de nomeação como procurador ou administrador de bens, ou por meio de ordem judicial. Da mesma forma, em 2010, o Estado de Oklahoma emitiu uma regra que permite o encerramento das contas pessoais do falecido em qualquer rede social ou plataforma de mensagens através de procuradores ou administradores.

No continente europeu, em 2018, entrou em vigor para todos os Estados-Membros da União Europeia o Regulamento 2016/679, conhecido como Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (General Data Protection Regulation – GDPR), que dispoem do tratamento e da livre circulação de dados pessoais dos indivíduos (UNIÃO EUROPEIA, 2016). Conforme relata Zampier (2021, p. 227), esse Regulamento é fundamentado no direito das pessoas de controlarem seus dados pessoais.

Na Europa, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) estabelece explicitamente a não aplicabilidade aos dados pessoais de pessoas falecidas, deixando a regulamentação e o estabelecimento dessas regras a critério dos Estados-Membros.

Na Alemanha, opera o princípio da sucessão universal, que implica na transmissão automática da herança, seja ela digital, aos herdeiros, a menos que o falecido tenha deixado uma declaração expressa em sentido contrário, registrada em documento legalmente válido.

Na Espanha, desde 2018, é permitido que herdeiros ou pessoas ligadas ao falecido, por laços familiares ou de fato, solicitem aos provedores de serviços na Internet o acesso aos conteúdos digitais do falecido e decidam sobre o destino desses conteúdos, exceto se houver uma manifestação contrária deixada pelo falecido ou uma determinação legal em sentido contrário (Terra, Oliva e Medon, 2021, p. 69).

Em outros países da Europa, o debate sobre a transmissibilidade dos bens digitais está em diferentes estágios de discussão. Conforme Bruno Zampier (2021, p. 230) relata, na Bulgária, não existe uma legislação específica sobre bens digitais, mas poderia-se utilizar analogicamente a Lei de Proteção de Dados Pessoais de 2002, que prevê a transferência dos direitos de dados do falecido para seus herdeiros.

Por outro lado, na Suécia, devido à sua Lei de Proteção de Dados Pessoais de 1998, essa interpretação analógica não seria viável, pois a legislação sueca deixa claro que se refere aos dados de pessoas vivas. O mesmo ocorre no Reino Unido, onde a legislação sobre dados pessoais está vinculada aos efeitos durante a vida, embora haja espaço para alguma flexibilidade quando o conteúdo relacionado ao falecido possa afetar de alguma forma um indivíduo vivo (Zampier, 2021, p. 231).

Na China, uma mudança legislativa, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2021, estabeleceu que os ativos digitais são considerados parte da propriedade legal do falecido, o que inclui a possibilidade de os herdeiros receberem a herança em criptomoedas (Mango e Garla Filho, 2020).

Na América Latina, a Argentina ainda não tem uma legislação específica para lidar com a herança digital, mas conta com a Ley de Protección de los Datos Personales, Ley n° 25.326 (Argentina, 2000), que aborda a proteção de dados pessoais em várias situações. No Chile, está em andamento na Câmara dos Deputados um projeto de lei para modificar a Ley de Protección a la Vida Privada, Lei n° 19.628, a fim de incluir disposições sobre a vontade expressa relacionada a serviços e contas digitais de pessoas falecidas, como mencionado por Carlos Durán Menchaca (2021, p. 90).

Com base no exposto, embora a discussão sobre herança digital já tenha começado em muitos países ao redor do mundo, os Estados Unidos, a Alemanha, a China e a Espanha parecem estar mais adiantados em relação a um posicionamento claro sobre a transmissibilidade de bens digitais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A herança digital é uma questão emergente e deve ser transferida aos seus herdeiros de maneira justa sem ferir a privacidade do de cujus.

A "Revolução Digital" que transformou a realidade mundial ao conectar diretamente ou indiretamente todas as pessoas, tornou essencial a atualização da área jurídica em relação ao mundo digital. Nesse contexto, considerando que a evolução é inerente à natureza humana, é evidente que o Direito, uma disciplina destinada a estabelecer normas, regras e leis para garantir a convivência e a harmonia social, também deve adaptar-se às mudanças históricas experimentadas pela sociedade.

Devido à falta de regulamentação específica sobre a transferência da herança digital, tem ocorrido uma aplicação analógica e ampla das normas de direito civil a essa questão. Estamos lidando com uma situação em que regras pré-existentes estão sendo aplicadas a uma nova demanda, regras essas que quando elaboradas, os legisladores não consideravam a necessidade de regulamentar as questões relacionadas à herança digital, pois naquela época, esse assunto não tinha a mesma relevância que tem hoje.

Há uma grande lacuna entre a legislação brasileira atual e o progresso jurídico alcançado por outros países mencionados.

Porém é importante ressaltar, que a aprovação de projetos de lei nesse sentido é um passo importante, pois representaria um marco inicial na regulamentação e conseqüentemente mitigação à insegurança jurídica relacionada a transferência da herança digital.

Nesse raciocínio, fica claro que a elaboração de normas específicas representará um grande desafio para o legislador. Isso porque há dois fatores cruciais a serem considerados na decisão sobre a sucessão dos bens digitais: o direito de sucessão dos herdeiros, que pode envolver tanto aspectos emocionais significativos quanto valores econômicos atuais ou futuros dos bens virtuais, e também o direito à privacidade do falecido, garantido pela Constituição Federal de 1988 que inclui a preservação da reputação do indivíduo, que não se extingue com a morte.

Com base nas análises realizadas até aqui, é evidente que diversos países já possuem legislação específica sobre heranças digitais. Em um contexto em que a sociedade brasileira vive uma realidade cada vez mais tecnológica, onde tanto as relações de trabalho quanto as pessoais estão intensamente ligadas ao mundo digital, e considerando também o número significativo de óbitos no país, o legislador não pode ignorar a questão da herança digital.

É evidente que no Brasil existe um tabu em relação à discussão sobre morte, o que geralmente resulta na falta de costume em realizar testamentos ou deixar clara a última vontade em documentos oficiais. Este padrão cultural precisa ser alterado, especialmente no que diz respeito à herança digital, enquanto ainda não há legislação específica no país.

Ao estabelecer sua vontade em um testamento ou codicilo, o indivíduo que possui bens virtuais pode aliviar o ônus do legislador e do judiciário, além disso, garante que sua privacidade seja respeitada e que os direitos de seus sucessores sejam devidamente protegidos. Portanto, é crucial incentivar uma mudança cultural e educacional no Brasil para promover a conscientização sobre a importância de planejar e documentar claramente a herança digital.

É fundamental garantir segurança jurídica sobre o assunto, evitando sobrecargas judiciais desnecessárias. Implementar uma legislação clara e atualizada ajudaria não apenas na proteção dos direitos dos herdeiros e do falecido, mas também na organização e na destinação eficiente dos bens digitais.

O que o trabalho pode evidenciar é que a herança digital merece uma legislação específica embasada nas opiniões de juristas e especialistas em Direito das Famílias e Sucessões, evitando a aprovação de legislação que não esteja alinhada com o direito da privacidade do de cujus e as expectativas dos herdeiros e da sociedade atual.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Ley 25.326. Ley de Protección de los Datos Personales.** Sancionada el 4 de octubre de 2000 y promulgada parcialmente el 30 de octubre de 2000. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25326-64790/actualizacion>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. **Herança Digital.** Direito&TI, 2016. Disponível em <http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>. Acesso em 15 de abr. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de abr. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília, DF. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 15 de abr. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 24 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.144, de 30 de março de 2021.** Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275941>. Acesso em: 02 ju. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.689, de 04 de maio de 2021.** Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>. Acesso em: 02 de jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012.** Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/548678>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.050, de 02 de junho de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>. Acesso em: 02 jun. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 6ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Isabella Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf Acesso em: março de 2024

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6.

LÔBO, Paulo, **Direito Civil: parte geral**. 6 ed. São Paulo, Saraiva, 2017. p. 132.

LÓSSIO, Cláudio Joel Brito. **Manual Descomplicado de Direito Digital**. 1ª ed., São Paulo, Juspodium, 2020.

MENCHACA, Carlos Durán. **Herencia digital: existencia y énfasis en el derecho**. Universidad de Chile - Facultad de Derecho. Santiago, Chile, 2021. Disponível em: <http://repositorio.uchile.cl/handle/2250/180339?show=full>. Acesso em: 02 jun. 2024

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. O. **Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital**. Recife. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Recife, 2017. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%C3%A7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%C3%A3o%20do%20acervo%20digital.pdf>. Acesso em 29 de abr. de 2024.

PEREIRA, Dimitri. **Como fazer um memorial com contas de falecidos no Facebook**. Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/facebook/116306-fazer-memorial-contas-falecidos-facebook.htm?utm_source=tecmundo.com.br&utm_medium=referral&utm_campaign=circulacao Acesso em: 03 março de 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Há vida digital depois da morte? O desafio da herança de dados em um mundo online**. Disponível em: <https://neofeed.com.br/blog/home/ha-vida-digital-depois-da-morte-o-desafio-da-heranca-de-dados-em-um-mundo-online/> Acesso em março de 2024.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. [Monografia]. **Repositório da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM,RS** – 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823.....> Acesso em: 15 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 6.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 7.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**. 2ª ed., Indaiatuba, SP, Editora Foco, 2021